

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA JUDICIAL,  
FORÚM DA COMARCA DE QUILOMBO/SC**

- (I) **SANTI'LAC LATICINIOS EIRELI - CNPJ: 28.314.744/0001-08 ("SANTI'LAC")**; empresa individual de responsabilidade limitada, registrada na JUCESC NIRE 42600486626, com sua Sede Administrativa sediada na Rua Souza Dutra 145 – sla. 1003 – SB/SL 01 – Bairro Estreito – Florianópolis, CEP 88070-605 e **Filial Industrial**, inscrita no CNPJ 28.314.744/0002-00, à Linha Piccoli s/n - Barracão Industrial, Rural, Santiago do Sul-SC, CEP 89850-000, neste ato representado por sua única sócia MARCIANE EUGENIA PACAZZA, brasileira, solteira nascida em 26/9/1986, empresária, CPF/MF 050.490.789-11 e RG 4378016 SESPDC-SC, residente e domiciliada na Rua Beira Rio S/N , Centro, Santiago do Sul-SC, CEP 89854, Rua Souza Dutra 145 – sla. 1003 – SB/SL 01 – Bairro Estreito – Florianópolis, CEP 88070-605,
- e;
- (II) **SANT'SUL LATICINIO LTDA - CNPJ: 12.602.852/0001-38 ("SANT'SUL")**, nova denominação de Laticínios Santiago, sociedade empresária registrada na JUCESC sob nº NIRE 42204568620, com sua Sede Administrativa sediada na Rua Souza Dutra 145 – Sla. 1003 – SB/SL 01 – Bairro Estreito – Florianópolis-SC – CEP 88070-605 e **Filial Industrial**, inscrita no CNPJ 12.602.852/0002-19, com sede na Linha Piccoli s/n, Rural, Santiago do Sul-SC, CEP 89854-00; neste ato representada pelos sócio-administrador LUIS FERDINANDO PACAZZA brasileiro, divorciado, empresário, CPF/MF 842.963.139-91, CNH nº 02331434382 Detran-SC, residente e domiciliado na Rua Beiro Rio 151, Centro, Santiago do Sul, CEP 89854000 e sócia-minoritária VANESSA EVELIN TARDETTI PACAZZA, brasileira, solteira, maior nascida em 01/9/2000, CPF/MF nº 089.092.819-36, RG nº 5372240 SESP-SC, residente e domiciliada na Av. Coronel Ernesto Francisco Bertaso, 956 – Quilombo, SC, CEP 89850-000;

POR SEUS PROCURADORES DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO (DOCUMENTO J.), COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 47 E SEGUINTE DA LEI N. 11.101/2005, VEM A SUA PRESENÇA REQUERER O DEFERIMENTO DA

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL,**

DA EMPRESA E DO EMPRESÁRIO ACIMA QUALIFICADO, EXPONDO E REQUERENDO O QUE SE SEGUE:

**I – PREAMBULARMENTE –**

**DA DECISÃO EXARADA JUNTO AO PROCESSO Nº 5017835-37.2019.8.24.0023/SC**

Requerentes (Santisul e Santilac), são indústria e comércio vinculado ao setor lácteo, tudo conforme amplamente provado e arguido em sede desta exordial.

Cabe nesta preambular, não apenas pelo amor ao debate, mas por puro ato de legalidade e atendimento ao devido processo legal deixar registrado a insurgência das empresas Sant'sul e Santilac perante o Processo n 5017835-37.2019.8.24.0023/SC protocolado no Juízo da Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis (Magistrado: Dr. Luiz Henrique Bonatelli), cujo qual em 17/12/2019 (Evento 6), proclama uma sentença no mínimo estranha à matéria fática e de direito provada nos autos (doc. j – sentença sem julgamento do mérito), na qual se arrazoará neste exordial para fins de transparência dos atos, nos seguintes termos:

a. A Sentença assim prolatou:

Diante do exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse processual, na forma dos artigos 330, III e 485, I, ambos do CPC, c/c arts. 3º e 48, ambos da lei 11.101/2005, de modo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Indefiro a gratuidade da justiça, pelos fundamentos expostos.

Condeno a empresa requerente no pagamento das custas processuais. Deixo de condenar a requerentes em honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que incabíveis na espécie.

Neste ato, as Empresas Santisul e Santilac (Grupo Econômico) reiteram que, diversamente do que relatado na sentença sem julgamento de mérito, ambas as empresas estão ativas, seja contabilmente, seja em operação desde suas aberturas:

- o Sant'sul Laticínio Ltda - abertura em 29/9/2010 - logo a quase 10 anos (120 meses), portanto preenchido o requisito dos 2 anos (art. 48, caput da 11.101/2005), bem como os incisos do mesmo diploma: não ser falido, não ter tido concessão de recuperação nos últimos 5 anos e não ter sido condenação em crime falimentar;
  
- o Santi'lac Laticínios Eireli - abertura em 01/8/2017 - logo a mais de 2 anos (30 meses, no mínimo); portanto preenchido o requisito dos 2 anos (art. 48, caput da 11.101/2005), bem como os incisos do mesmo diploma: não ser falido, não ter tido concessão de recuperação nos últimos 5 anos e não ter sido condenação em crime falimentar;

Diante destes dados e fatos, facilmente comprovados com os documentos juntados (vide listagem em anexo - DOCUMENTOS CONTÁBEIS, FÍSICAS E OUTROS) de ambas empresas, O JUIZO DE Florianópolis laborou em equívoco, arguindo ter "analisado" que não houve atendimento aos requisitos do artigo 48.

Ainda que a decisão não tenha sido de mérito, esclarece-se a este juízo que, diversamente da equivocada decisão pelo Douto Magistrado, as empresas estão e estavam sempre ativas, o que fora informado é que no ano de 2018, com a crise no setor, a industrialização foi suspensa, para fins de redução de custos e despesas, até porque o estoque estava alto e as vendas em baixa. Tanto é verdade que em todos últimos 30 meses nunca houve um único mês, sem faturamento e ou pagamento de impostos, ou ainda demissão de todos os funcionários.

Mas data máxima vênua Excelência, onde está na lei ou na jurisprudência, que redução de produção enseja em descumprimento do requisito do art. 48 da lei 11.101/2005??? Logo, ou se está inovando a norma - o que é manifestamente ilegal, ou embora se tenha preenchido TODOS os requisitos legais, o entendimento do magistrado não concedeu o benefício legal aos quais o grupo econômico tem direito, especialmente, porque ele mesmo declara em seu relatório a juntadas de todos os documentos legais que corroboram o pleito, dentre eles escrituração contábil da Sant'sul anos 2018 e 2019 (o que por si só demonstra o atendimento ao art. 48).

Todavia, as requerentes necessitam com URGÊNCIA da tutela jurisdicional, sendo que a discussão acerca da decisão irá postergar os efeitos tão necessários do presente pleito inicial na subsistência da empresa, sua geração de renda e empregos, o que não afetará somente a si mas a toda uma comunidade, vez que possui, estreme de dúvidas, legitimidade em requerer o beneplácito da Recuperação Judicial.

- b. E a Sentença sem julgamento de mérito, ainda aplicou o art.3º da LRF, sobre a competência, especialmente, o entendimento sobre o principal estabelecimento, que temos a manifestar:

Ainda que o Nobre Magistrado de Florianópolis tenha seguido o entendimento jurisprudencial do próprio STJ<sup>1</sup> quanto ao principal estabelecimento, logo “o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios”, o qual, muitas vezes não coincide com o local da sede da empresa ou do seu centro administrativo.

É do sensu comum também, na matéria empresarial, que para seja dada efetividade ao plano de recuperação, logo o SUCESSO DA RECUPERAÇÃO

---

<sup>1</sup> (...) O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra “o centro vital das principais atividades do devedor” (...) A competência do juízo falimentar é absoluta. (...) (STJ, CC 37.736/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.08.2004, p. 130).

JUDICIAL QUE a empresa tem capacidade de manter a operação em ordem, que dê um novo direcionamento:

- i. seja na gestão administrativa propriamente dita - com redução dos custos e melhor aproveitamento dos insumos;
- ii. seja na gestão financeira - com o alongamento das dívidas e renegociação dos débitos-créditos, redução dos juros e taxas;
- iii. seja na gestão comercial-marketing - que deve dar foco nas melhores alternativas de crescimento e geração de valor para a sustentabilidade do negócio, para que empresas - especialmente àquelas que pleiteiam a RJ - possam suplantar o período de dificuldades financeiras e operacionais.

Desta feita, que as requerentes levaram a cabo seu plano de reestruturação, já que o local da Fábrica (atual endereço das filiais da Requerentes), é cidade de pequeno porte, que mesmo com muita dedicação da área comercial há limitação de procura-clientela; sendo que um dos pontos fortes da reestruturação das Requerentes é a prospecção e desenvolvimento de novos consumidores diretos e atacadistas do produto.

Contudo, o judiciário pode aplicar a letra fria a lei, o que é legítimo - 'competência para processamento do feito perante o principal estabelecimento', sendo que esta em face da decisão exarada para o processamento e julgamento da ação ora manejada, será perante a cidade de Quilombo/SC, por atendimento à norma.

Portanto tem-se a motivação desta preambular e o protocolo desta 'nova ação', a qual atende todos os requisitos formais e de direito para seu processamento.

## **II – DOS FATOS QUE PERMEIAM ESTE PLEITO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **Do Grupo Econômico Familiar**

As Requerentes (**SANTISUL E SANTILAC**), são indústria e comércio vinculado ao setor lácteo, mais especialmente a fabricação de queijo, processamento de leite cru e a industrialização de outros mix 'requeijão, queijinhos, pastas de queijos saborizadas e afins' tudo conforme o seus instrumentos sociais arquivados na Junta Comercial de Santa Catarina, de acordo com os documentos jungidos, em anexo.

Neste ato, as ora Requerentes DECLARAM a existência e formação de Grupo Econômico Familiar, o qual tem igualdade atividade econômica e endereço fabril/comercial, sendo tudo operacionalizado pelos irmãos Pacazza (Luis e Marciane), configurando-se desde já o grupo econômico, aqui simplesmente denominado 'Grupo Econômico SANT'SUL/SANTI'LAC'.

Por atendimento aos princípios da legalidade e transparência, as Requerentes declaram que a Santi'lac foi constituída para fins de viabilidade econômica de crédito financeiro junto a bancos e fornecedores, tudo em 2017; sendo importante o Breve Relato, abaixo dissertado:

A empresa foi fundada em 26 de agosto de 2010, sob a denominação primária de Laticínios Santiago, com três sócios, sendo a principal atividade a fabricação de queijos maturados e finos. A partir ano de 2012, a empresa SANT'SUL LATICINIO LTDA - CNPJ: 12.602.852/0001-38, atual denominação da então Laticínios Santiago Ltda. Em outubro de 2014 a família "Pacazza" ingressou na sociedade através da sócia Vanessa Évelin Tardetti Pacazza e posteriormente, outubro de 2014, com o ingresso de Luis Ferdinando Pacazza a empresa passou a ser composta por ambos, com 90% e 10% das cotas respectivamente, dando continuidade à fabricação de queijos.

Esclarece-se que como havia outra empresa registra a mais tempo (proteção ao nome empresarial) com nome de Laticínio Santiago houve a obrigatoriedade de alteração da razão social que passou a se chamar Santi'Sul Laticínios LTDA.

A despeito de apresentar ao longo dos anos crescimento, sofreu as consequências da concentração do varejo e forte concorrência de grandes empresas, sendo que em abril de 2016, tendo em vista dificuldades financeiras, a necessidade de diversificar a produção e ampliação do espaço físico, as atividades foram paralisadas.

Essa concentração de mercado causou a redução nas margens de lucro da empresa recuperanda naquela época, que foram insuficientes para cobrir as despesas financeiras do capital de giro tomado em bancos a taxas de juros muito altas com a expansão de crédito que havia naquele momento, fazendo crescer o seu endividamento. Como dito, a esse cenário de concentração de mercado se uniu o ambiente de juros exorbitantes, o que sufocou ainda mais seu "fôlego" financeiro. Todavia, prosseguiu em sua atividade, alternando momentos sazonais de crescimento com de prejuízos na sua atividade.

Nesse sentido, a crise econômica (recessão) que se instalou no Brasil desde 2014 começou a atingir o setor de alimentos a partir de 2016, com forte queda no consumo de lácteos em geral, e o que mais caiu no setor, para todas as empresas, foram os produtos de alto valor agregado, como os produzidos pela empresa.

Os gestores da empresa, na tentativa de manter as operações constituíram novo CNPJ, a fim da manutenção da atividade e empregos por ela gerados, dessa forma, nasceu a SANTI'LAC LATICINIOS EIRELI - CNPJ: 28.314.744/0001-08.

A partir de então, o grupo econômico formado pelas empresas recuperandas perderam rentabilidade, começaram a ter queda no faturamento, e dificuldade de capital de giro. De um lado, os custos da matéria-prima principal (principalmente o Leite) subiram devido aos aumentos de custos de ração e diminuição da oferta com a saída de muitos produtores da atividade. De outro lado, a demanda fraca do mercado consumidor não permitia o repasse desses aumentos de custos nos preços dos produtos.

A queda nos volumes eliminou ganhos de escala, dificultando a diluição de custos fixos como mão de obra, aluguel, manutenção de equipamentos/instalações e custos variáveis, tais como energia elétrica e combustível de caldeira.

Apesar das recentes quedas na taxa básica de juros Selic, não foi observada qualquer redução nos juros pagos pela empresa em operações de desconto de duplicatas em FIDCs, securitizadoras e factoring. Essas despesas financeiras consumiram todo o resultado operacional que o grupo econômico SANT'SUL/SANTI'LAC ainda estavam gerando.

Durante os anos de crise, o grupo econômico SANT'SUL/SANTI'LAC vinha procurando capitalização através de investidores, em especial mútuos de familiares a fim de conseguir manter o abastecimento de matéria-prima e recuperação do equilíbrio do fluxo de caixa, com o consequente aumento de produção.

Entretanto, o esperado crescimento nos volumes de produção que começou a se realizar nos primeiros meses de 2018, teve uma súbita queda no final de maio, com o evento da greve dos caminhoneiros, pelo que os volumes continuaram muito baixos nos meses subsequentes, também devido a sazonalidade.

Apesar de estar iniciando vários novos projetos, de fabricação de marcas próprias, industrialização para terceiros e desenvolvimento de novos produtos, o que certamente levará ao crescimento e viabilização do negócio, o grupo econômico SANT'SUL/SANTI'LAC precisa de alguns meses para a efetiva implantação e demonstração aos credores da real capacidade de voltar a gerar caixa e cumprir um cronograma de pagamentos.

Várias atitudes já foram tomadas com a finalidade de superar a crise pela qual as empresas vêm passando, sempre com o intuito de se manter em atividade. Todos os esforços demonstram que, sem a existência de uma capitalização e subsequente alongamento da dívida, em um certo espaço de tempo, a geração de caixa da empresa não seria suficiente para o pagamento de duas dívidas, ou até mesmo para levar sua unidade produtiva a um fluxo normal de produção. É certo que a grande experiência dos sócios e administradores da recuperanda, a reestruturação operacional e financeira em vias de ser implementada, a qualidade tecnológica dos seus equipamentos e a experiência dos seus funcionários demonstram de forma irrefutável que a empresa é viável, preenchidas as condições acima.

Para buscar novamente a viabilidade se materialize, é necessário uma reorganização da empresa, de sua estratégia e uma equalização do seu passivo, o que só pode ocorrer sob o regime de recuperação judicial, porquanto permite-se a composição efetiva e organizada de todos os envolvidos.

Devido à negativa de vários fornecedores e credores financeiros em negociar de forma extrajudicial, e, ante a sua viabilidade econômica e financeira, a empresa vem recorrer a esse instrumento legal da recuperação judicial.

O grupo econômico SANT'SUL/SANTI'LAC possui viabilidade operacional, possui parque produtivo, produtos, clientes e, principalmente, um grupo de pessoas (administradores, empregados, colaboradores, etc.) empenhados em reverter este cenário de crise. A situação hodierna pela qual a recuperanda passa, embora desgastada, tem sua recuperação facilmente compreensível e possível. Todos os estudos até então realizados demonstram que a empresa pode gerar caixa dentro de um fluxo operacional contínuo e normal de acordo com os parâmetros da concorrência e do mercado.

Sabendo-se do endividamento estrangulador pela falta de crédito e pela dificuldade em adquirir capital operacional, a o grupo econômico SANT'SUL/SANTI'LAC precisará evidentemente de tempo para acerto de sua posição com os credores, mas, não obstante, o requisito da viabilidade econômica pode ser aferido na capacidade de geração de caixa nas suas operações, mesmo no atual ambiente, o que existe e pode ser provado.

A aludida geração de caixa passa, entretanto, pela necessidade de capital que permita o funcionamento de forma contínua e normal, ininterrupta nos moldes de eficiência tradicional da empresa, bem como dos produtos que produz. Assim, denota-se que o grupo econômico SANT'SUL/SANTI'LAC, a despeito de se encontrar em crise econômico-financeira decorrente das causas relatadas na presente peça, possui plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações sem comprometer o seu funcionamento.

Com efeito, o processamento da presente recuperação e o cumprimento do respectivo plano de reestruturação se mostram como a inevitável solução jurídica e econômica da empresa, uma vez que viabilizam tanto a manutenção da atividade social quanto a preservação dos empregos diretos e indiretos gerados, garante o pagamento das obrigações e o recolhimento dos tributos.

### **Meios De Recuperação Judicial**

Além do suporte legal da Recuperação Judicial que auxilia a contornar a crise financeira, é necessário que o grupo econômico SANT'SUL/SANTI'LAC leve adiante um plano de efetivo de reestruturação e mudanças em suas ações recentes.

Resguardados os inerentes sigilos industriais e comerciais, a Plano aponta para as medidas já engendradas ou que deverão sê-lo no sentido de reequilibrar as finanças e as atividades operacionais da Recuperanda, e, assim, obter a geração de caixa fundamental à sua recuperação e ao pagamento dos seus credores.

A saber:

- i. **REPOSICIONAMENTO/TRANSFERÊNCIA DA SEDE ADMINISTRATIVA PARA FLORIANÓPOLIS E REGIÃO METROPOLITANA;** tendo em vista que o grande mercado consumidor do Estado de Santa Catarina se concentra em Florianópolis e sua região metropolitana, o grupo econômico SANT'SUL/SANTI'LAC transferiu sua sede administrativa para esse polo, permanecendo com sua unidade fabril no município de Santiago do Sul.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a Macrorregião Grande Florianópolis possuía em 2010 uma população de 925.576 habitantes e uma densidade populacional de 158,6 hab./km<sup>2</sup>, de acordo com Censo populacional de 2010. Florianópolis, município sede da Macrorregião Grande Florianópolis, era a cidade mais populosa com 421.240 habitantes.



Tal expediente fora tomado em vista do potencial de aumento de vendas diretas ao consumidor final, eliminando-se os intermediários/distribuidores, e conseqüente aumento do preço médio auferido por quilo de produto.

Dessa forma, a Macrorregião Grande Florianópolis possuía, em 2011, o maior número de domicílios urbanos com rendimentos na classe B2, contabilizando todas as residências, e o menor número na classe E, exatamente o tipo de público que as empresas recuperandas precisa atingir.

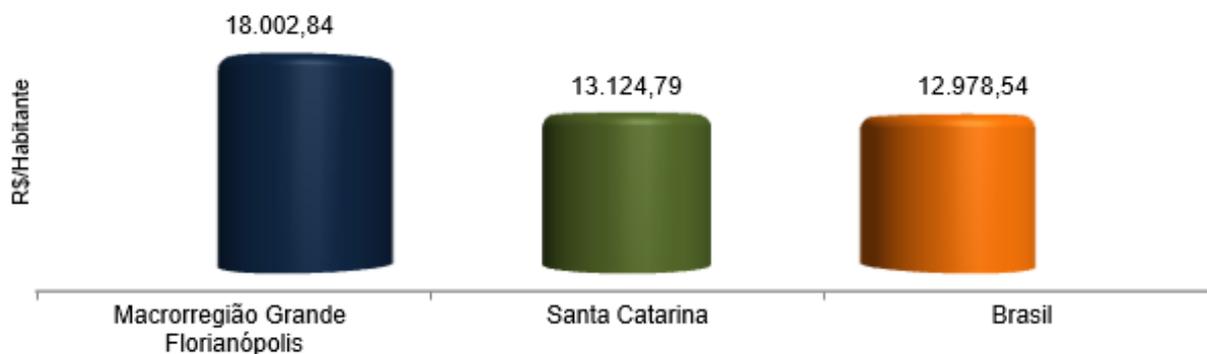
Número de domicílios urbanos por classe econômica na Macrorregião Grande Florianópolis e Santa Catarina, em 2011

Classes	Macrorregião Grande Florianópolis		Santa Catarina	
	Quantidade	Porcentagem	Quantidade	Porcentagem
A1	2.807	1,0%	9.510	0,6%
A2	17.665	6,1%	68.502	4,0%
B1	43.597	15,0%	199.282	11,7%
B2	75.526	26,0%	414.320	24,3%
C1	72.871	25,1%	464.039	27,2%
C2	46.395	16,0%	326.751	19,1%
D	30.421	10,5%	214.236	12,6%
E	1.391	0,5%	9.696	0,6%
<b>Total</b>	<b>290.673</b>	<b>100%</b>	<b>1.706.336</b>	<b>100%</b>

Fonte: Resultados elaborados pelo SEBRAE/SC com base em dados do IPC-MAPS, 2011.

Assim, a Macrorregião Grande Florianópolis contém a maior concentração do potencial de consumo na Classe B1 com 29,75%, e a menor, pela Classe E com 0,10% do potencial.

Em 2010, por exemplo, o consumo per capita anual de R\$ 18.002,84 posicionou a Macrorregião Grande Florianópolis, 37,2% acima do consumo médio do estado de Santa Catarina e 38,7% acima do desempenho de consumo per capita do Brasil, de se destacar todo o potencial que a região oferece para a comercialização dos produtos das empresas recuperandas.



Fonte: Resultados elaborados pelo SEBRAE/SC com base em dados do IPC-MAPS, 2010.

- ii. Nesse sentido, outro expediente adotado pelo grupo econômico SANT'SUL/SANTI'LAC está na **DIVERSIFICAÇÃO DE SEUS MIX DE PRODUTOS**, uma vez que alto grau de processamento e baixa qualidade nutricional dos produtos industrializados têm deslocado o interesse dos consumidores para alimentos locais, artesanais e tradicionais.

Nesse ínterim, os métodos e técnicas de produção dos queijos artesanais e/ou tradicionais possuem particularidades, em relação ao seu período de maturação e produção a partir do leite cru, que refletem numa qualidade diferenciada ou específica do produto. Dessa forma, as empresas recuperandas ampliaram seu parque fabril, com atender as características de produção desses produtos que lhe dão atributos diferenciados são as mesmas que colocam lhe à margem do mercado: os produtos são considerados fora dos padrões de sanidade vigentes, impondo a construção de um mercado particular.

Outro importante índice que corrobora o reposicionamento da sede administrativa da empresa, bem como da diversificação de seu mix de produtos, aponta que o maior potencial de consumo do Estado de Santa Catarina está concentrado na Região Metropolitana de Florianópolis, em detrimento ao Oeste Catarinense anterior mercado preponderante do grupo econômico SANT'SUL/SANTI'LAC.

#### Ranking de consumo das macrorregiões de Santa Catarina

Macrorregião	Ranking no Estado
Macrorregião Grande Florianópolis	1 <sup>a</sup>
Macrorregião Norte	2 <sup>a</sup>
Macrorregião Foz do Itajaí	3 <sup>a</sup>
Macrorregião Vale do Itajaí	4 <sup>a</sup>
Macrorregião Sul	5 <sup>a</sup>
Macrorregião Oeste	6 <sup>a</sup>
Macrorregião Serra Catarinense	7 <sup>a</sup>
Macrorregião Meio Oeste	8 <sup>a</sup>
Macrorregião Extremo Oeste	9 <sup>a</sup>

Fonte: Resultados elaborados pelo SEBRAE/SC com base em dados do IPC-MAPS, 2010.

- iii. Outra iniciativa - ora chamada de **FIDELIZAÇÃO DO CLIENTE** - tem o objetivo de recuperar e desenvolver os clientes que não efetuaram compras nos últimos 12 (doze) meses anteriores à Data do Pedido, com a proximidade logística será efetuado o contato inicial diretamente pelos sócios das empresas com estes clientes. Após o contato inicial, os clientes deverão ser repassados para a equipe de vendas. Será instituído um padrão de acompanhamento junto aos representantes, que deverão alimentar um banco de dados específico focado nesta clientela e nos motivos que a fizeram deixar de manter relações comerciais.
- iv. Por fim, o serviço de industrialização para terceiros - **FASSON** - deverá ser incrementado e ampliado, passando a representar um percentual maior da atividade das empresas recuperandas, como forma de diluir seus custos de produção, possibilitando a aumento das margens de lucro, existindo inúmeras empresas (GRANDES) interessadas nesse tipo de serviço.

Por fim, as Requerentes reiteram que fazem parte de mesmo Grupo econômico, haja visto a identidade de local onde desenvolvem suas atividades econômicas, as quais também são as mesmas.

### III – DIREITO

#### A. Crise E Medidas Tomadas

Como anteriormente exposto, as Requerentes se afiguram como um Grupo que se destaca pela qualidade de seus produtos – **Queijos (Mozarela – Coalho – Colonial); Requeijão, Manteiga e Reaproveitamento do Soro de Leite (até então produto de descarte)** no seu segmento, exercendo suas atividades com sucesso e probidade, que sempre gozou do melhor conceito na praça (Oeste Catarinense) junto às organizações especializadas em crédito e junto a seus próprios fornecedores, pois tradicionalmente sempre manteve os pagamentos de seus compromissos com pontualidade e honestidade, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade produtiva brasileira.

Vale lembrar que até este ano, a empresa não atuava com outros produtos que não fossem queijo, e, com a ampliação e a instalação de novos equipamentos para produção de queijo, a atividade se mostrou mais vantajosa, culminando no aumento significativo da produção, abertura de novos mercados, com giro econômico mais rápido, além da instalação de equipamentos para processamento do creme de leite, manteiga e requeijão.

Com a reestruturação do mercado – até para ajustes perante o mercado relevante e adequação frente à crise nacional, o Grupo SANT’SUL/SANTI’LAC levou a imobilizar parte de seu capital de giro nestes investimentos produtivos. Todavia, o investimento realizado não retornou conforme previsto, ante a crise de mercado que ocasionou a perda de alguns de seus clientes tradicionais, que por dificuldades financeiras próprias, reduziram fortemente o volume de seus pedidos.

Inclusive alguns de seus fornecedores tradicionais descontinuaram a produção de alguns dos seus principais itens de matéria-prima, o que levou a requerente a experimentar uma abrupta elevação no custo de seus insumos, pois foi forçada a recorrer a outros fornecedores de maior preço, reduzindo

sobremaneira sua margem de lucro, dada a impossibilidade de repasse destes aumentos aos seus clientes finais.

Como já referendado, tendo em vista problemas de operacionalização das atividades em nome da empresa Santi'Sul e a possibilidade de aporte financeiro de novos parceiros foi criada em agosto de 2017 a Santi'Lac Laticínios Ltda; sendo que a Santi'Sul detém a concessão de uso, já que o terreno, alguns equipamentos são do Município de Santiago do Sul, ocorrendo de fato um arrendamento das atividades para a Santi'Lac. Como o ingresso de novos investidores não foi exitoso a empresa passou a ser EIRELI cuja única sócia é atualmente Marciane Eugênia Pacazza.

Com o agravamento da situação financeira do Grupo SANT'SUL/SANTI'LAC, esta foi obrigada a aumentar a captação de recursos de curto prazo junto ao mercado financeiro, o que fez com que, mês a mês, os custos de juros e serviços de dívida se tornassem crescentes. Os recursos financeiros contraídos junto a entidades financeiras, tão importantes para honrar os seus compromissos quotidianos, tornaram-se fonte de grandes problemas, uma vez que se auto consumiam nas incessantes renovações contratuais junto a estas mesmas entidades financeiras.

Em último esforço envidado pela requerente, uma reestruturação operacional foi iniciada para retomar o equilíbrio e o ritmo de crescimento de outrora. Apesar de todo o ocorrido, as requerentes acreditam ser transitória sua atual situação e tem a certeza que esse estado de gravidade é passageiro, visto já terem sido tomadas algumas medidas administrativas e financeiras necessárias para equilibrar a receita com os custos e despesas da empresa e sanear sua atual situação de crise financeira.

Dentre as várias medidas saneadoras já efetivadas, em curso ou programadas, encontram-se: a diminuição do quadro funcional, cortes drásticos de despesas na área industrial e administrativa, desenvolvimento de novos mercados e desenvolvimento de novos produtos, como também a mudança para o novo escritório comercial, com sede da capital do Estado Catarinense e desenvolvimento de novos mercados, o que representará uma redução de considerável de custo fixo e aumento de margem de vendas.

Não obstante a tudo, porém, é fundamental que as requerentes, além de outras medidas, conte com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo de curto prazo, que, mediante a concessão de uma Recuperação Judicial, poderá ser ajustado para que os desembolsos necessários sejam compatíveis com seu faturamento e sua geração de caixa, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para a completa quitação de todos os seus débitos.

Nesse sentido, a transitoriedade do abalo financeiro da requerente pode verificar-se quando observada sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade industrial são inspiradores de total e absoluto respeito, tudo levando a crer que essa situação temerosa é passageira e será superada.

Conforme já afirmado, o objetivo das requerentes é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora de emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005.

A empresa atualmente possui mercado fixo que absorve toda a produção de queijo mozzarella, colonial, coalho e toda a estrutura instalada para a industrialização de Nata, Creme de Leite, Requeijão e manteiga. Produtos que possibilitam maior agregação de valor e conseqüentemente maior viabilidade econômica ao empreendimento.

**Possui entre funcionários e colaboradores diretos, e produtores rurais e terceirizados cerca de 150 pessoas envolvidas na atividade comercial, o que representa muito para o Município de Santiago do Sul que possui uma população de cerca de 1.600 habitantes o que gera um importante e significativo impacto social e econômico no município.**

### **B – Relação De Documentos Requerido Pela LRF**

Para instruir o presente pleito traz à colação os documentos fiscais e contábeis exigidos na forma do parágrafo 2.º do art. 51 da Lei de Falências, ou seja, livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

No que concerne a seus credores, junta ao presente (ANEXO), relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente, *na forma do inciso III do art. 51 da Lei de Falências.*

Junta ainda (ANEXO) relação integral de seus empregados, tudo devidamente contabilizado e nos termos da lei aplicável, e, *na forma do inciso IV do art. 51 da Lei de Falências.*

Apresenta-se também a certidão de sua regularidade no Registro Público de Empresas, bem como o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores, na forma do inciso V do art. 51 da Lei de Falências (ANEXO).

Indica-se no (ANEXO), a relação dos bens particulares dos seus sócios- administradores, atendendo-se *ao inciso VI do art. 51 da Lei de Falências*, bens os quais estão devidamente descritos em suas declarações de imposto de renda (DAA 2019)

**a. SANTI'LAC LATICINIOS EIRELI (CNPJ: 28.314.744/0001-08)**

**Única sócia MARCIANE EUGENIA PACAZZA (CPF/MF 050.490.789-11)**

**Bens e Direito – conforme DDA Exercício 2019:**

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS		(Valores em Reais)	
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2017	31/12/2018
13	LOTE URBANO N 07 DA QUADRA 36 COM AREA DE 462,16 105 - BRASIL Inscrição Municipal (IPTU): Logradouro: RUA EUGENIA VENTURIN	30.000,00	30.000,00



**WAKASUGI**  
Advogados Associados

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2017	31/12/2018
	Comp.: Município: SANTIAGO DO SUL Área Total: 462,1 m <sup>2</sup> Registrado no Cartório: Sim Matrícula: 9498	Bairro: UF: SC    CEP: 89854-000 Data de Aquisição: / / Nome Cartório: CRI QUILOMBO	
13	LOTE URBANO N 03 QUADRA 35 COM AREA DE 440,74 105 - BRASIL Inscrição Municipal (IPTU): Logradouro: LOTEAMENTO PACAZZA Comp.: Município: SANTIAGO DO SUL Área Total: 440,7 m <sup>2</sup> Registrado no Cartório: Sim Matrícula: 9491	Nº: Bairro: UF: SC    CEP: Data de Aquisição: / / Nome Cartório: CRI QUILOMBO	30.000,00
			30.000,00
21	CHEVROLET/ONIX 1.4 202/2013 105 - BRASIL RENAVAL: 00501759670		38.500,00
			38.500,00
32	QUOTAS CAPITAL EMPRESA SANTI LAC LATIGINIOS LTDA 105 - BRASIL CNPJ: 03.965.737/0001-37		425.000,00
			300.000,00
39	QUOTA CAPITAL SICRED 105 - BRASIL CNPJ: 82.065.285/0001-03		21,00
			22,05
41	POUPANCA SICREDI 105 - BRASIL CNPJ: 82.065.285/0001-03 Agência: 0737    Conta: 88476-6		20,83
			1,00
45	SICREDINVEST 105 - BRASIL CNPJ: 82.065.285/0001-03		0,00
			20,00
61	CONTA CORRENTE CRESOL 105 - BRASIL CNPJ: 03.965.737/0001-37 Agência: 1039    Conta: 7360-1		11.413,00
			19,61
61	SICREDI CONTA CORRENTE 105 - BRASIL CNPJ: 82.065.285/0001-03 Agência: 0737    Conta: 88476-6		10.005,76
			912,35
<b>TOTAL</b>			<b>550.879,59</b>
			<b>405.512,01</b>

**b. SANT' SUL LATICINIO LTDA (CNPJ: 12.602.852/0001-38)**

**b.1. Sócio - LUIS FERDINANDO PACAZZA (CPF/MF 842.963.139-91)**

**Bens e Direito - conforme DDA Exercício 2019:**

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS		(Valores em Reais)	
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2017	31/12/2018
21	AUTOMOVEI FIAT PALIO HLX ANO 2003/2004 PLACAS CZD4089 105 - BRASIL RENAVAM: 00818184108	20.000,00	20.000,00
32	QUOTAS PARTES SANTISUL LATICINIO LTDA 105 - BRASIL CNPJ: 12.602.852/0001-38	45.000,00	90.000,00
39	QUOTA CAPITAL CRESOL 105 - BRASIL CNPJ: 03.965.737/0001-37	20,00	20,00
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2017	31/12/2018
39	QUOTA CAPITAL SICOOB MAXXI ALFA 105 - BRASIL CNPJ: 78.825.270/0001-29	154,58	181,68
41	POUPANCA OURO BANCO DO BRASIL 105 - BRASIL CNPJ: 00.000.000/1531-84 Agência: 1393      Conta: 76238-5	51,57	18,40
<b>TOTAL</b>		<b>65.226,15</b>	<b>110.220,08</b>

**b.2. Sócia - VANESSA EVELIN TARDETTI PACAZZA (CPF/MF nº 089.092.819-36)**

**Bens e Direito - NÃO HÁ BENS E DIREITOS EM SEU NOME, com exceção da participação societária que perfaz 10% (dez por cento) do capital social da SANT' SUL LATICINIO LTDA. Declaração de imposto de renda 2019 (isento), em anexo.**

A Vanessa é estudante (emancipada) e não auferiu renda, residindo com os progenitores.

Apresenta, ainda, os extratos das contas bancárias atualizados das pessoas jurídicas, ora Requerentes (ANEXO), tudo em atenção ao inciso VII do art. 51 da Lei de Falências.

E por fim, apresenta, certidão expedida pelo cartório de protestos (inciso VIII do art. 51 da Lei de Falências), bem como relação de todas as ações judiciais em que a mesma figura como parte, inclusive de natureza trabalhista, com os valores total de **R\$ 1.662.444,99 (Um milhão, seiscentos e sessenta e**

**dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos**), na forma do inciso IX do art. 51 da Lei de Falências.

### **C – Das Licenças e Marcas dos Produtos**

Como prova inequívoca da seriedade e conformidade das Requerentes com todos os órgãos de fiscalização, juntamos ao presente, cópia das licenças e registro junto aos órgãos de fiscalização, tudo em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais:

- Registro de produto/marca - Marca D'Qualitá – INPI – registro nº 907525920 (vigência: 16/11/2026);
- Licença junto ao Min. Da Agricultura – SISBI/POA – MAPA 22/2018 - 002 – Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social e Meio Ambiente-CIDEMA (vigente);
- Min. Do Meio Ambiente – IBAMA – CR5421048 (em processo de renovação);
- LA - IMA – Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina – 11338/2018 (vigente);
- Alvará Sanitário – Prefeitura Municipal de Santiago do Sul – 28 e 29 -2019 (vigente);
- Certificado de Regularidade Junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de SC nº CRMV-SC 13978/PJ (vigente);
- A.R.T. – Conselho Regional de Química da 13ª Região – nº 3858/2018 (vigente);
- Serviço de Inspeção Municipal nº SIM002 (vigente);
- Portaria nº 167/2017 – Prefeitura Municipal de Santiago do Sul – inspeção de produto animal – SIE (Serviço de Inspeção Estadual).

## **IV – DOS REQUERIMENTOS LIMINARES**

### **SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E RESTRIÇÃO CREDITICIA**

Com fundamento na necessidade da preservação da empresa (art. 47 da LRF), âmbito da LRF, reputa-se imprescindível o requerimento da suspensão dos efeitos dos protestos e restrições creditícias efetivadas contra o Grupo Econômico ora Requerente, bem como as que venha porventura a ocorrer, relativos a dívidas sujeitas aos efeitos da presente ação.

Os tribunais já possuem entendimento consolidado no sentido de garantir às devedoras em RJ o direito à suspensão dos efeitos dos protestos contra si, para o fim de viabilizar seu soerguimento, entendendo que o protesto se verifica como medida prejudicial à consecução de tal fim.

Permitir que os credores sujeitos a este processo recuperacional continuem a inserir a autora em órgão restritivos de créditos, ou a levar a protesto os títulos que deram origem a tais créditos, seria totalmente contrário a essência da RJ, que possibilita a negociação conjunta de todos os débitos das Requerentes, de modo a preservar a empresa e manter sua função social.

Neste sentido:

**Agravo de instrumento. Pedido de Recuperação Judicial. Antecipação De tutela. Inscrição nos cadastros de restrição ao crédito e sustação. Dos efeitos do protesto. Medida concedida. Interpretação do instituto. Princípio da função social da empresa.**

É notório prejuízo à empresa recuperada, acaso não conhecida concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação judicial apresentado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70047320547, 6ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Arthur Arnildo Ludwig (grifou-se);

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

pedido de expedição de ofício as instituições financeiras para a abstenção ou suspensão dos efeitos dos protestos contra os clientes da recuperanda. possibilidade.

1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para a abstenção ou suspensão dos efeitos dos protestos contra os clientes da recuperanda.

2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

3. Ressalte-se que o não deferimento da medida preconizada importará no rompimento das relações comerciais entre a empresa recuperanda e seus clientes, os quais se sentiram prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos.

4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito, decorrente de penhor ou cessão fiduciária se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária, se sujeitam à recuperação judicial quando não levados à registro, pois nesta hipótese classificam-se como quirografários.

5. Assim, tanto o penhor quanto a propriedade fiduciária só se constituem com o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos, sendo que da análise dos documentos insertos nos autos, verifica-se que inexistente qualquer adinículo de prova de que os contratos firmados pela empresa recuperanda e as instituições bancárias, as quais esta requer a concessão da ordem de abstenção de apropriação dos valores, tenham sido levados à registro, de sorte que os créditos em questão não se encontram abrigados pelo disposto no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, ou seja, se submetem ao regime de recuperação judicial da devedora.

Dado provimento ao agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento - Quinta Câmara Cível - Nº 70050801604 - Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, Relator.

**V - PEDIDO**

**DIANTE DO EXPOSTO**, está claro que a concessão da presente recuperação judicial e da tutela de urgência ora requerida viabilizará a continuidade das Requerentes, garantindo assim, que este grupo possa seguir com suas atividades, preservando-se, direta ou indiretamente, cerca de 30 empregos e mais de 150 produtores rurais da região. A medida é imperiosa, em face do princípio da preservação da empresa, consagrado na Constituição Federal e no art. 47 da LFR. 133. Tendo sido adequadamente comprovado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido de recuperação judicial e da tutela ora requerida, bem apresentados todos os documentos exigidos pela LFR, as Requerentes pedem, respeitosamente, que V. Exa.:

- a)** O processamento da presente Recuperação Judicial nos termos da Lei n. 11.101/2005 (art. 52), para o então declarado Grupo Econômico, pelos fatos e fundamentos já exarados;
- b)** Requer a suspensão dos efeitos dos protestos e restrições creditícias efetivadas contra o Grupo Econômico ora Requerente, bem como as que venha porventura a ocorrer, relativos a dívidas sujeitas aos efeitos da presente ação;
- c)** Nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei n. 11.101/2005;
- d)** Determinar a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial;
- e)** A suspensão legal de 180 dias, de todas as ações ou execuções movidas contra as empresas requerentes até ulterior deliberação deste juízo (art. 52, III e art. 6º);
- f)** autorização para que as requerentes venham apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial;
- g)** intimar o Ministério Público e comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, do Estado do Santa Catarina, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;
- h)** Expedição de competente edital a ser publicado no diário de justiça, contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da lei que regula a Recuperação Judicial;
- i)** Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo plano de Recuperação Judicial da requerente;
- j)** Determine o regular andamento da presente recuperação judicial, com a prática dos atos previstos na LFR, até o seu encerramento, por sentença, após a esperada

concessão da recuperação (art. 58, LFR), uma vez aprovado o plano, a ser apresentado pelas Requerentes, nos termos do art. 53 da LFR. As Requerentes informam que apresentarão plano de recuperação no prazo estabelecido no art. 53 da LFR.

- k)** Requer-se, por fim, que todas as intimações referentes ao feito, em especial aquelas mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, sejam efetivadas exclusivamente em nome do advogado **Brenner Pereira Ferrão, OAB/RS nº 79.817**, sob pena de nulidade.
- l)** Requer-se por fim a produção de toda a prova e documentos cabíveis à presente ação.

Dá-se à causa o valor de **R\$3.552.920,90 (Três milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, novecentos e vinte reais e noventa centavos)** para meros efeitos fiscais.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Santiago do Sul/SC, 21 de janeiro de 2020.

**BRENNER PEREIRA FERRÃO**  
OAB/RS 79.817

**ACÁCIA SAYURI WAKASUGI**  
OAB/SP 176.135  
OAB/RS 56.423A

## **Lista de documentos juntados**

1. demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

## **2.**

a) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

b) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

c) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

d) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor – DAA 2016 A 2019 de todos os sócio;

e) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

f) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

g) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. (nossa planilhada, que deverá ser assinada pelos sócios

**FOTOS ATUAIS (OPERAÇÃO FABRIL) DAS REQUERENTES:**

**FRENTE DA FÁBRICA**



**FRENTE  
DA UNIDADE  
FABRIL**

**Grupo  
Sant'Sul/Santilac**



**EQUIPAMENTOS E TANQUES**

PRODUÇÃO



